

**UNIJUI - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

DOUGLAS BRUM ALMEIDA

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, E
SEUS DESDOBRAMENTOS PRÁTICOS**

Ijuí (RS)

2019

DOUGLAS BRUM ALMEIDA

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, E
SEUS DESDOBRAMENTOS PRÁTICOS**

Projeto de pesquisa da monografia final do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, apresentado como requisito parcial para a aprovação no componente curricular Metodologia da Pesquisa Jurídica. DCJS - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Dr. João Delciomar Gatelli

Ijuí (RS)
2019

Dedico este trabalho a todos que de uma forma ou outra me auxiliaram e ampararam-me durante estes anos da minha caminhada acadêmica.

Bem como aquelas pessoas especiais que souberam ter paciência e dar o apoio necessário para conclusão deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus pela oportunidade de realizar este trabalho, e por ter guiado meu caminho durante estes anos da graduação, sempre sendo fonte de paz, serenidade e compreensão.

A meu professor João Delciomar Gatelli, que orientou-me na realização do presente trabalho, de forma atenciosa e amiga, sempre buscando agregar algo a mais e despertando questões a serem abordadas.

Aos familiares que sempre compreenderam o fato de estar um tanto ausente em função da realização deste trabalho, muitas vezes deixando de participar de algo, pois sempre estava fazendo o TCC. Também aos meus amigos que sempre compreenderam o motivo de meu sumiço ou mesmo de desmarcar ou não confirmar minha presença em reuniões e outros eventos, causados pela dedicação a este trabalho.

Em especial aos meus pais e minha irmã, que deram todo o suporte e o indispensável apoio, pois sem eles nada disso seria possível. De forma mais específica a minha mãe, por todas as vezes, e não foram poucas, em que me cobrou para que desse mais atenção aos meus compromissos de aula e ao TCC, sendo seguida de perto por minha namorada que estava sempre atenta para ver se o trabalho estava fluindo adequadamente, e se eu não estava me distraindo com afazeres paralelos. Por isso a ela também todo o meu agradecimento.

Por fim, gostaria também de fazer um agradecimento a esta instituição, UNIJUÍ, pois foi nela que tive todo o aprendizado e embasamento para ser o profissional que sou hoje, e o ser humano de mente mais aberta e reflexiva de como o direito pode cada

vez mais ajudar as pessoas e facilitar a suas vidas, de forma a desjudicializar tudo, e buscar meios alternativos de mediação e solução de problemas e conflitos. Me julgo uma pessoa um pouco melhor, muito em função do que nesta instituição aprendi.

Ainda antes de terminar, agradeço as oportunidade que a vida me deu de chegar até aqui, àqueles que me estenderam a mão para o início de minha caminhada profissional e de crescimento pessoal. Destaco ainda a Prefeitura Municipal de Chiapetta que me oportunizou um ano e três meses de aprendizado durante o estágio, e ao senhor Regis Francisco Eickhoff, Registrador Designado dos Registros Públicos de Chiapetta, por ter feito com que eu conhecesse todo esse universo de possibilidades e aprendizado que é um cartório, muitas vezes pouco visto na graduação, e pelos quatro anos em que muito pude contribuir e aprender. Ensinos que agregarão muito para toda minha vida.

"O Direito não é só algo que se sabe; é algo que se sente."

Ayres Britto

RESUMO

O presente trabalho faz um estudo em relação a filiação, seus aspectos históricos, a evolução do conceito nos diferentes períodos históricos da humanidade. As fases de filiação, perpassando desde as mais primitivas, em que se davam através da imposição legal, chegando até o reconhecimento socioafetivo, demonstrando a evolução na temática, e mais do que isso, mostrando uma maior sensibilidade/aproximação com a realidade social do legislador ao produzir a lei, e do judiciário ao aplicá-la, observando a constituição de novos núcleos familiares, não mais observando apenas os meios legais ou biológico. E, também contemplando a filiação através da interação social e afetiva daquele que reconhece e daquele que é reconhecido.

Necessário ainda que se observe a questão da filiação nos dias atuais, e as consequências dos atos jurídicos relativos ao tema, passando a gerar efeitos no mundo dos fatos. A questão central em relação ao tema é quanto, às consequências do reconhecimento socioafetivo de filiação, quanto às questões mais corriqueiras, que vão desde o registro civil do reconhecido, até uma concorrência a sucessão dos pais socioafetivos, e mesmo dos pais biológicos/registrais. Desta forma vendo quais as soluções que a legislação brasileira pode dar a estas questões, e se de fato nestes casos, esta mesma legislação está agindo de forma “justa”, com aquele que é reconhecido e com aquele que reconhece.

Palavras-chave: Direito de Família, Família, Filiação, Paternidade, Afetividade, Princípio da Afetividade, Registro Civil das Pessoas Naturais, Efeitos Jurídicos da Filiação.

ABSTRACT

The present work makes a study in relation to membership, its historical aspects, the evolution of the concept in the different historical periods of humanity. The phases of affiliation, ranging from the most primitive, through legal imposition, to social-affective recognition, demonstrating the evolution in the theme, and more than that, showing a greater sensitivity / approximation with the social reality of the legislator in producing the law, and of the judiciary when applying it, observing the constitution of new family nuclei, no longer observing only the legal or biological means, and also contemplating the affiliation through the social and affective interaction of the one who recognizes and of the one who is recognized.

It is also necessary to observe the question of membership in the present day, and the consequences of legal acts relating to the subject, and to generate effects in the world of facts. The central issue in relation to this issue is the consequences of the socio-affective recognition of affiliation, regarding the most common issues, ranging from the civil registry of the recognized, to the succession of the socio-affective parents, and even the biological / record parents. In this way, seeing what solutions Brazilian law can give to these issues, and if in fact in these cases, the same legislation is acting in a "just" way, with the one that is recognized and with the one that recognizes.

Keywords: Family Law, Family, Affiliation, Paternity, Affectivity, Principle of Affectivity, Civil Registry of Natural Persons, Legal Effects of Membership.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 CONCEPÇÃO HISTÓRICA ACERCA DE FILIAÇÃO.....	12
1.1 Conceituação do termo Filiação.....	12
1.2 Princípios regentes/norteadores do direito à filiação.....	17
1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	17
1.2.2 Princípio da Paternidade Responsável e da Igualdade Jurídica dos Filhos.....	19
1.2.3 Princípio da Afetividade.....	19
1.3 As Fases da Filiação.....	22
1.3.1 A filiação jurídica, fundada no Direito Romano.....	22
1.3.2 A filiação biológica.....	25
1.3.3 Filiação socioafetiva.....	27
2 RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	31
2.1 A evolução da paternidade socioafetiva e os efeitos da Súmula 301-STJ.....	33
2.2 O reconhecimento socioafetivo de paternidade e maternidade, uma abordagem acerca do Provimento 63/2017 – CNJ.....	37
2.3 Consequências jurídicas, sociais e patrimoniais decorrentes do reconhecimento socioafetivo.....	43
2.3.1 Do parentesco.....	45
2.3.2 Dos Alimentos.....	49
2.3.3 Da Sucessão Hereditária.....	50
CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

As questões familiares, sempre tiveram grande relevância dentro do direito pátrio. Ocorre que, mais intensamente nos últimos anos, os assuntos familiares tem percorrido os corredores do judiciário a fim de se socorrerem em busca de seus direitos individuais, quando a realidade familiar é uma e o ordenamento jurídico não o acompanha, não havendo assim um resguardo de direitos.

A instituição família, sofreu recentemente grandes modificações em sua estrutura, sendo necessário maior atenção de juristas, doutrinadores e demais operadores do direito. É por meio dessas mudanças que o direito, e principalmente a legislação devem procurar se adequar visando sempre o bem maior que é a garantia dos direitos inerentes a cada cidadão da República Federativa do Brasil.

Visando a busca por esse entendimento sobre os novos arranjos familiares, firmou-se a realização do presente trabalho, verificando a maior atenção que passou a se dar de um tempo para cá com relação ao afeto, ou também chamado Princípio da Afetividade como valor jurídico merecedor de proteção, nos termos da Constituição Federal.

Dentro da seara familiar, o objeto de estudo do trabalho é com relação a filiação, perpassando as suas principais fases, sendo elas jurídica, biológica, e com enfoque especial em relação ao reconhecimento da filiação calcada no afeto, ou seja, a filiação socioafetiva. Terá especial atenção ainda, o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, que trata da possibilidade de ser feito o referido reconhecimento diretamente nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, sem a necessidade de procura do judiciário para reconhecer tal direito, desde que atendidos determinados requisitos exigidos, desta forma colaborando para a

desjudicialização de todos os procedimentos e gerando uma economia processual ao Estado.

Procura-se ainda tratar das questões práticas decorrentes do reconhecimento, com relação aos efeitos pessoais como o nome e parentesco e, os patrimoniais como a prestação de alimentos e a sucessão. Diante disso, o problema aventado para a realização do presente trabalho que versa acerca das sucessões, direito à herança, se esta fica restrita somente aos pais biológicos, aqueles que geraram a criança, que constam como pais registrais do registrado junto ao registro civil das pessoas naturais, ou se o direito a sucessão também se estende aos pais que reconhecem socioafetivamente, com quem o registrado possui relações sociais, afetivas e o estado de filho, seria de seu direito requerer sua parte na sucessão.

Em observação a essa questão, no que se refere a atribuição da paternidade como princípio da dignidade da pessoa humana em relação a todos os envolvidos, e ainda mais importante que é a observância dos interesses da criança e do adolescente, conforme determina a Constituição Federal, no artigo 227, e também reafirmada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Finalmente, com a constatação de que possa, com o reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva, gerar uma gama enorme de repercussões jurídicas, tanto de cunho pessoal quanto patrimonial, sendo necessário um estudo que busque abranger estes efeitos decorrentes do vínculo de filiação.

Na realização deste trabalho será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, realizando os procedimentos de seleção de bibliografia e documentos afins à temática, como legislação e jurisprudência, nos mais diversos meios capazes e suficientes para que se construa um referencial teórico coerente sobre o tema em estudo, reflexão crítica sobre o tema abordado, e ainda com citações de autores das obras consultadas, pelo sistema autor/data.

1 CONCEPÇÃO HISTÓRICA ACERCA DE FILIAÇÃO

As questões de família sempre interessaram muito ao Estado, e principalmente a sua manutenção se fez muito importante. Como entidade celular da sociedade, sempre obteve amparo legal e apoio social para a formação de família, a tradicional e unida através do sagrado matrimônio.

Para Dias (2011), é a família o primeiro agente socializador humano, e que não mais se considera a célula do Estado, mas algo muito mais profundo e elementar, ao ser considerada a célula da sociedade, e é por esta razão que a entidade familiar passa a receber tamanha importância e proteção, pois como base da sociedade, deve ser conservada e protegida, para a manutenção do equilíbrio social. Não sendo diferente a compreensão de Buchmann (2013, p. 12), quando explica que a “família consiste na unidade basilar da sociedade, tendo sido a primeira manifestação de agrupamento social verificada na História” e ainda completa ensinando que em nosso país, “tal instituto sempre possuiu forte carga moral, representando e refletindo valores vigentes a cada época.”

Segundo Gonçalves (2011, p. 17) é a família “uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social”, segue ainda explicando que a “*família* abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que precedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção.” Assim é imprescindível que se observe que a *instituição família* possui na legislação e na doutrina grande importância na sua manutenção e preservação, pois é tanto protegida na Carta Magna brasileira como também pelo Código Civil Brasileiro.

Tanta é a importância dessa instituição, que a Declaração Universal dos Direitos do Homem (2018, grifo nosso), em seu artigo 16, inciso III, declara que “**A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado**”, sendo assim cabe ao Estado e a sociedade a sua proteção, pois é no seio familiar que se criam as primeiras relações sociais com o

mundo, uma criança que nasce em uma família bem estruturada, possui maior probabilidade de ter um desenvolvimento mais saudável e produtivo, do que aquelas que venham a nascer e ter sua criação em famílias desestruturadas e sem a menor base de princípios e conceitos que norteiem o seu ser e agir, daí vem a necessidade e interesse de o Estado proteger o ente familiar.

Inicialmente constituía-se a família através do matrimônio, só quem fosse casado aos “olhos” da lei é que poderia ser considerada como família, tanto que recebia a denominação de família legítima. Segundo Gomes (1987, p. 32), entendia-se que só aqueles que houvessem se unido pelo casamento é poderiam ser chamados de família, pois eram os únicos que apresentavam “os caracteres de moralidade e estabilidade necessários ao preenchimento de sua função social”, e constituía a família, pelo critério da legitimidade, ainda de acordo com o referido autor, “o grupo composto pelo marido, mulher e filhos, fundado no casamento”.

Para o direito, o casamento é algo importante, que recebe toda a tutela devida pelo Estado, e conforme Gonçalves (2011, p. 20) é

o centro, o foco de onde irradiam as normas básicas do direito de família, sendo estudado em todos os seus aspectos, desde as formalidades preliminares e as de sua celebração, os efeitos nas relações entre os cônjuges, com a imposição de direitos e deveres recíprocos, e nas de caráter patrimonial, com o estabelecimento do regime de bens, até a sua invalidade por falta de pressupostos fáticos, nulidade e anulabilidade, além de questão da dissolução da sociedade conjugal, com a separação judicial e o divórcio.

Historicamente o Brasil, como modelo cultural, adotou o herdado das famílias romanas, segundo Buchmann (2013, p. 13) são famílias com estilo “monogâmica, patriarcal, hierárquica, com fins reprodutivos e preocupação acerca da preservação patrimonial”, observando-se reflexos do antigo Direito Romano, muito intrínseco na sociedade e a forma de vida adotada à época. Já com a evolução do tempo, muito se avançou e se conquistou em questão de direitos e igualdade no seio familiar não estando tudo concentrado na figura paterna, do pai autoritário e senhor, de acordo com Lobo (apud BUCHMANN, 2013, p. 13) “a família sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição, e conseqüentemente, de concepção, sobretudo após o advento do Estado social, ao longo do século XX.”

Porém com o passar do tempo, a evolução da sociedade e a forma como as relações passaram a ser construídas, passaram a existir outros meios de formação dos grupos familiares, que necessitam de ser tutelados pelo Estado, passando não mais só o casamento a ser resguardado mas também outras formas como a união estável. E, passou a não mais haver a distinção entre legitimidade e ilegitimidade, algo que passa a refletir não só na constituição dos grupos familiares, mas na forma de como passava a se dar a filiação nas relações extramatrimoniais ou fora do casamento tradicional, é o que nos explica Buchmann (2013, p. 14) ao afirmar que

As novas concepções familiares que foram gradualmente surgindo demonstraram uma tendência em se distanciarem da necessidade de observância aos requisitos impostos pelos padrões formais que, antigamente, eram essenciais para conferir legitimidade ao instituto familiar.

É nestes novos modelos de constituição familiar que a matéria em relação a união estável, passou a ter especial destaque, sendo que passou a ser regulada pelo Código Civil de 2002, no Título III que compreende os artigos 1.723 a 1.727, em seus aspectos pessoais e patrimoniais, mesmo que muitos operadores do direito não compreendam a necessidade de um título especial para tratar do assunto, já que a união estável passou a adquirir o status de entidade familiar não se justificaria a diferenciação deste tema em relação ao casamento, como bem argumenta Dias (2011, p. 33), ao dizer que

não se justifica que tenha sido relegada para o Título III (CC 1.723 a 1.727). Tal deslocamento evidencia ainda a postura preconceituosa do legislador, que insiste em não aceitar a união estável no mesmo plano que o casamento.

Cabe ressaltar que para que se chegasse a todas as formas que se conhece de constituição familiar, muita contribuição houve por parte de antigos povos e de costumes praticados no decorrer dos tempos. Cada período de tempo histórico, teve sua parcela de contribuição para o que se conhece como grupo familiar, ou simplesmente *família* nos dias atuais.

Importante assim que se destaque que hoje, existem distintas formas de constituição familiar, e do mesmo jeito, passam a existir diversas maneiras de obter e caracterizar a filiação, e que muito disso se deu com avanços no decorrer dos tempos, vindos desde o direito romano, chegando ao direito que pratica-se atualmente. É sobre isso que passaremos a tratar com mais foco e ênfase no decorrer do trabalho, perpassando pelos diferentes períodos históricos a fim de buscar compreender melhor como se chegou ao que hoje conhecemos e entendemos como a filiação fundada no afeto e nas relações sociais.

1.1 Conceituação do termo Filiação

O termo e o tema filiação, é uma expressão bastante corriqueira, que muitas vezes não se observa a fundo o significado e definição desta palavra. Porém mesmo estando no cotidiano, muitas vezes ao questionar qual seu significado, é possível ver que na verdade o termo trata-se de uma expressão muito dinâmica no mundo jurídico, e sua definição pode variar no tempo e espaço.

Interessante observar que o termo filiação vem do antigo latim, que segundo Franceschinelli (apud JATOBÁ, 2010, p. 25), essa expressão significa uma relação de parentesco entre pais e filhos, seja esse vínculo consanguíneo ou civil.

No entanto Silvio Rodrigues (apud GONÇALVES, 2011, p. 318, GRIFO NOSSO), define a filiação, com uma visão mais tradicional e um tanto defasada, como sendo “a relação de **parentesco consanguíneo**, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado.”, e esta era uma forma de definir a filiação, que desconsiderava a realidade social, ao conceituar a filiação como sendo relação consanguínea, quando na verdade existem outras relações que ligam pais e filhos. O próprio autor expressa que é “considerada *filiação propriamente dita* quando visualizada pelo lado do filho”, isso demonstra que para que se considere filiação é preciso que haja a vontade de o filho realmente ser filho.

Já Luiz Edson Fachin (apud JATOBÁ, 2010, p. 25) vai além na sua compreensão do termo filiação, considerando não só os laços consanguíneos ou estipulados pelo direito civil, mas observa também que “para apreender a verdadeira paternidade, exige mais que a observação do biológico, emergindo daí a valorização da realidade sócio-afetiva que liga um filho ao seu pai”. Desta forma, deixa evidente que esta relação envolve muitos elementos, não só estando ligado ao fato de o pai e/ou a mãe ser aquele que gera, mas principalmente aquele que possui o estado e motivação de pai/mãe. Fujita (2009, p. 107) vai além ainda ao explicar essa relação paterna-materna-filial:

Ser pai, ou mãe, é: prover as suas necessidades vitais, compreender os limites de seu filho; sofrer com seus reveses; corrigir os seus erros; incentivar, aplaudir e vibrar com suas vitórias; ensinar-lhe a ser honesto, leal e útil ao próximo e à comunidade social. É educá-lo para a vida com amor e muito afeto.

Daí advém a necessidade de o direito, como ciência social, estudar, criar formas de compreensão e regulamentar essas relações interpessoais, que cada vez mais estão presentes na sociedade atual, sociedade esta que evolui em progressões geométricas enquanto que o direito através de suas leis progride em progressão aritmética, ou seja, a sociedade se molda e evolui muito mais rapidamente do que o direito possa acompanhar.

Isso demonstra que os operadores do direito devem estar atentos às mudanças constantes ao seu redor, e a questão da filiação é uma delas, até mesmo porque essas mudanças não impactam somente no lado emocional dos indivíduos envolvidos, como também nas questões patrimoniais, conforme corrobora Buchmann (2013, p.45), ao afirmar que juntamente com os “efeitos morais estão os de ordem patrimonial, os quais: o direito hereditário e a capacidade postulatória de pensão alimentícia, sendo que ambos consistem em direitos entre pais e filhos.”

No entanto para que se chegasse aos parâmetros de filiação observados atualmente no direito pátrio, um longo caminho foi percorrido, através da história da humanidade. É possível distinguir, para uma melhor compreensão, em três grandes grupos, sendo eles, o da filiação jurídica (legal), biológica e socioafetiva (esta última,

fruto de grande avanço da sociedade, no âmbito de reconhecer laços de afeto, na consideração da relação pai/mãe e filho, conforme veremos mais adiante).

Todavia, para compreender essa evolução na forma de ver e constituir a filiação, é preciso que se observe e entenda alguns dos princípios basilares para o direito de família.

1.2 Princípios regentes/norteadores do direito à filiação

1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Este princípio é um dos basilares do direito brasileiro. Previsto na Constituição Federal de 1988, a constituição cidadã, no art. 1º, III, e que traz o seguinte texto:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...];
III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 2018, p. 9)

Dentre todos os princípios constitucionais, que são a base do ordenamento jurídico brasileiro, o da dignidade da pessoa humana, destaca-se na doutrina como sendo o principal deles, do qual decorrem todos os demais, a fim de satisfazer a proteção garantida pela CF/88. Tal é a afirmativa do doutrinador renomado no meio jurídico, quando trata-se de direito de família, professor Flávio Tartuce, que trata o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo o “princípio máximo” entre todos os princípios constitucionais. Segundo seus ensinamentos, trata-se o referido princípio

daquilo que se denomina *princípio máximo*, ou *superprincípio*, ou *macroprincípio*, ou *princípio dos princípios*. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em voga, atualmente, falar em *personalização*, *repersonalização* e *despatrimonialização* do Direito Privado (FACHIN, Luiz Edson.

Estatuto..., 2001). Ao mesmo tempo em que o patrimônio perde a importância, a pessoa é supervalorizada. (TARTUCE, 2017, p. 18, GRIFO DO AUTOR)

Ainda corrobora com essa afirmativa de grande importância e relevância do princípio, o autor Gonçalves (2014), que ensina que fazendo uma minuciosa análise do texto da Carta Magna de 1988, é perceptível que a tradicional proteção da família como instituição, como sendo responsável pela produção e reprodução de valores, entre eles os culturais, éticos, religiosos e econômicos, acaba dando lugar à tutela do Estado principalmente quanto a dignidade de seus membros, com especial zelo no que diz respeito ao desenvolvimento da personalidade dos filhos. Caso não tivesse o texto constitucional voltado a questão dos membros da família, e fosse somente com relação a INSTITUIÇÃO FAMÍLIA, explica Tepedino (apud GONÇALVES, 2014) que

não se consegue explicar a proteção constitucional às entidades familiares não fundadas no casamento (art. 226, § 3º) e às famílias monoparentais (art. 226, § 4º); a igualdade de direitos entre homem e mulher na sociedade conjugal (art. 226, § 5º); a garantia da possibilidade de dissolução da sociedade conjugal independentemente de culpa (art. 226, § 6º); o planejamento familiar voltado para os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, § 7º) e a previsão de ostensiva intervenção estatal no núcleo familiar no sentido de proteger seus integrantes e coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º).

Para Maria Helena Diniz, é o princípio da dignidade da pessoa humana que “constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo [...] o pleno desenvolvimento e a realização de todos seus membros, principalmente da criança e do adolescente” (DINIZ, 2009, p. 23).

Por isso dá importância da defesa da dignidade da pessoa humana, um princípio basilar, que traz diversas garantias, aos oprimidos, aos menos favorecidos, mas também àqueles que possuem maiores condições, pois o princípio não escolhe a quem a tutela jurisdicional deve proteger, mas sim garante direitos fundamentais a todos. Nesta seara, o Direito de Família, é um dos grandes beneficiados, pois quando trata-se de questões familiares, deve-se imperar a defesa e conservação das relações, sejam elas como forem, sempre visando o respeito, aceitação e a garantia dos direitos de todas as pessoas indistintamente.

1.2.2 Princípios da Paternidade Responsável e da Igualdade Jurídica dos Filhos

Ambos os princípios serão mais extensivamente explanados, no entanto cabe fazer menção nesta seção, haja vista a importância que ambos tem, pelo fato de visar a proteção familiar, seja ela como for em sua constituição.

O princípio da paternidade responsável nada mais é do que a disposição constitucional que visa que a responsabilização não somente paterna mas de ambos os genitores, quanto a seus deveres para com o fruto de sua afetividade, o seu filho, tanto consanguíneo quanto socioafetivo, é o que dispõe o art. 226, § 7º, da Constituição Federal que o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Sendo assim também de responsabilidade e de livre decisão do casal (genitores) o seu planejamento familiar, estando vedados qualquer tipo de influência e imposição por parte de instituições públicas e privadas.

Já o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, está estabelecido de forma taxativa e categórica no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, ao dispor que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2019). Sendo assim, aquela distinção entre filhos havidos ou não no casamento, como legítimos e ilegítimos, passa a não ter mais importância, além da sua vedação de discriminação em função da origem da filiação, desta forma, um grande avanço da sociedade na busca de maiores igualdades, fazendo valer a máximo da CF/88, em seu artigo 5º, que determina que todos são iguais perante a lei. Tal princípio será amplamente debatido adiante.

1.2.3 Princípio da Afetividade

O termo afetividade deriva da palavra afeto, que de acordo com o dicionário, significa “Sentimento de afeição ou inclinação por alguém; amizade, paixão,

simpatia; Ligação carinhosa em relação a alguém ou a algo; querença.” (MICHAELIS, 2019).

Para muitos especialistas e juristas, vem a ser este sentimento de afeição e querença, um dos maiores pilares do direito de família brasileiro. A palavra afeto, bem como sua derivação em afetividade, embora não conste expressamente do texto constitucional de 1988, não tendo assim a previsão legal de ser um princípio fundamental, observa-se que está estreitamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, e de tal forma, torna-se um princípio a ser observado e tutelado, pois é ele que dá sentido à união e equilíbrio familiar na atual conjuntura brasileira.

Como já dito, importantes doutrinadores, afirmam ser a afetividade, se não a maior, uma das maiores bases da convivência familiar na atualidade e do direito de família. É o caso por exemplo, de Maria Helena Diniz, que considera ser o referido princípio, norteador das relações familiares, como também da solidariedade familiar, e isso é resultado de outro importante princípio, o da dignidade da pessoa humana. De igual forma se manifesta Tartuce (2016, p. 1222) ao afirmar que

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade.

No entanto, há, porém, doutrinador que discorde da forma como se aborda a questão afetiva, ao afirmar que não se trata de princípio, pois isso o tornaria em uma norma, quando na verdade o afeto deveria ser considerado somente como fato gerador de condutas que venham interessar o direito, mas não norma, pois caso fosse, o ato de sentir afeto seria impositivo e obrigatório. É de tal maneira que doutrina Fiuza (2015, p. 750), ao questionar se realmente deveria ser considerada a afetividade, um princípio ou somente de um sentimento, o mesmo afirma que

A afetividade, embora mereça atenção jurídica, não é norma, mas fato que pode estar presente nas relações familiares, digo “pode”, porque o afeto num sentido positivo (amor, carinho) nem sempre será presença constante no seio da família. Lá podem imiscuir-se sentimentos de ódio, inveja e desamor, tão graves quanto os de amor. Uma família normal é um conglomerado de seres humanos, na

melhor das hipóteses neuróticas, que podem se amar e se odiar com a mesma intensidade. Podem fazer-se bem, mas podem fazer-se muito mal. Não fosse assim, não haveria a possibilidade de suspensão ou mesmo de perda do poder familiar. Transformar um sentimento em norma é algo, senão inviável, indesejável. É exigir que todo ser humano seja perfeito ao conduzir seus sentimentos. O legislador não deve entrar nessa esfera íntima, a não ser para coibir a violência e os abusos.

Concluindo, por ser o afeto um sentimento, não pode ser alçado à condição de norma (princípio é norma), menos ainda de norma imperativa, como se alguém pudesse ser obrigado a sentir afeição. Afeto, portanto, não é princípio.

No entanto, mesmo havendo divergência, quanto a ser ou não um princípio, é inegável que se admita que o afeto seja força elementar para a manutenção saudável da convivência, do vínculo familiar e de todas as nossas relações de vida.

É visível que todas as relações da vida perpassam através da questão afetiva, visto que, inclusive, em decorrência da aplicação do referido princípio, conclui-se que muito além das formas e moldes de família amplamente conhecidas e tidas a muito como padrão, observa-se na sociedade atual novos arranjos familiares, a exemplo da união homoafetiva, ou mesmo a filiação socioafetiva.

E por isso nesta mesma visão da importância do afeto nas relações, é que há uma evolução na interpretação dos vínculos de filiação, mesmo ainda sendo muito forte a questão biológica, cada vez mais ganha força a caracterização de vínculos afetivos, sendo estes contemplados pela doutrina e jurisprudência, como se verá mais adiante. Observam muito bem em seus ensinamentos, Gagliano e Pamplona (2014), que em se tratando da interpretação de questões familiares e sob a perspectiva do princípio da afetividade, deve-se muito além do que aplicar uma interpretação racional-discursiva ao caso concreto, deve-se compreender o cenário em que as partes envolvidas estão inseridas, respeitando principalmente as diferenças e valorizando, sobremaneira, os laços de afeto que unem os seus membros, pois, nenhuma família é igual a outra, e acima de tudo todas merecem ser respeitadas em suas diferenças.

1.3 As Fases da Filiação

1.3.1 A filiação jurídica, fundada no Direito Romano

Uma das primeiras formas de reconhecimento da paternidade é sem sombra de dúvidas a jurídica ou legal, que segundo Fujita (2009, p. 60) “é o vínculo paterno-filial reconhecido pela lei.” Essa sistemática vem do direito romano, que sem condições tecnológicas para definir se o homem realmente era o pai ou não, atribuiu um fator para definição da paternidade, sendo que era considerado pai, o marido da mãe da criança, conforme explica Jatobá (2010, p. 27-28, GRIFO NOSSO), essa relação de paternidade ocorria por presunção:

A ânsia jurídica de tutelar o parentesco da filiação criou a presunção legal de paternidade, calcada na preconização do direito romano, que em face da certeza da maternidade contraposta à incerteza da paternidade (*mater is sepe certus, pater incertus*), sob a concepção de legitimidade da filiação decorrente da preexistência do casamento, instituiu a presunção legal do “*pater is est quem justae nuptiae demonstrant*”, ou seja, a figura paterna subsumia-se à presunção de que o **pai estaria resumido a mera condição de marido da mãe.**

A família não possuía tanta importância em tempos mais remotos, as definições e acepções que se conhece, remontam os hábitos do antigo Império Romano, mais especificamente no direito romano, segundo Teixeira e Parente (2017), como uma entidade econômica, religiosa e política, e se constituiu através de uma figura central, que comandava esse grupo, que era o homem, o também conhecido ***pater famílias*** (também identificado como *pater familiae*), que possuía na sociedade romana um papel de destaque, já que só fazia parte do grupo familiar àqueles que fossem assim reconhecidos por este ancião, que detinha poderes até maiores que o próprio Estado, frente aos membros de sua família, conforme bem destacam Narvaz e Koller (2006, p. 49, GRIFO DO AUTOR), ao ensinar que

Esse novo organismo social – a família – consolidou-se enquanto instituição na Roma Antiga. A família romana era centrada no homem, sendo as mulheres, no geral, meras coadjuvantes. O patriarca tinha sob seu poder a mulher, os filhos, os escravos e os vassalos, além do direito de vida e de morte sobre todos eles. A autoridade do *pater familiae* sobre os filhos prevalecia até mesmo

sobre a autoridade do Estado e duraria até a morte do patriarca, que poderia, inclusive, transformar seu filho em escravo e vendê-lo.

É desta tradição originária do antigo direito romano, que surge a presunção legal ou jurídica para a identificação da paternidade, ao se compreender que seria pai, aquele que fosse casado com a mãe da criança. Daí também advém outro instituto do direito de família, que por muitos anos foi muito usual e previsto na legislação pátria, no Código Civil de 1916, o da filiação *legítima* e *ilegítima*, quando o artigo 337 determina que legítimos eram “os filhos concebidos na constância do casamento [...]”, logo os ilegítimos eram os havidos fora do casamento, e por isso dessa denominação, e o artigo 358 do já referido diploma, definia que os “filhos incestuosos e os adúlteros (ilegítimos) não podem ser reconhecidos” (BRASIL, 1916).

Ensina Zeni (2009, p. 61) como se dava claramente essa diferenciação no antigo código, revogado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, definindo que

O Código Civil de 1916 classificava a filiação de acordo com a origem, ou seja, se era ou não advinda do matrimônio, considerando como filho legítimo aquele havido na constância do casamento, e ilegítimo o advindo de relações extramatrimoniais. Os ilegítimos dividiam-se em naturais e espúrios, e estes, por sua vez, classificavam-se em adúlteros e incestuosos.

Gomes (1987), já em seus ensinamentos sobre filiação, fazia a distinção entre filiação legítima e a ilegítima. Sendo que nos cabe, neste estudo a verificação de como ocorria para que se considerasse que os filhos fossem legítimos, assim seguindo já aquela sistemática do direito romano, da filiação jurídica, pois segundo os ensinamentos do autor, era considerado legítimo aquele que possuísse estado de filho legítimo, sendo que esse estado resultava de casamento válido, ou ainda que fosse putativo, mas contraído de boa fé, assim novamente demonstrando o apego a lei, a determinação de quem poderia ser chamado de filho legítimo, simplesmente por ter nascido ou não na constância do casamento.

Aqueles filhos havidos fora do casamento, eram, por este fato, considerados ilegítimos, e essa diferenciação se dava como uma penalização pelo fato de os pais terem o concebido de forma adúltera, incestuosa ou pelo concubinato. Para

Picanço (2011, p. 67), os filhos tidos fora do casamento, acabavam sendo penalizados por serem considerados frutos de atos ilícitos, mesmo sem ter concorridos com o mesmo, como forma de defesa da coletividade, assim se observa nas palavras do autor, que

A sociedade quer viver num ambiente de moralidade e, por isso mesmo, não pode transigir com aquilo que entra em choque com os bons costumes. Para reprovar o adultério não permite a lei o reconhecimento de um filho que dele resultou. Arca, assim, com as consequências do ato ilícito, para o qual não concorreu, o filho inocente. O argumento a favor dêsse ponto de vista é que se deve sacrificar o indivíduo em benefício da coletividade. (sic)

Para maior compreensão, Gomes (1987, p. 308) explica que consideravam-se “*legítimos* porém, independentemente de terem sido concebidos no período anterior ao casamento determinado em lei, os que nascerem na constância do casamento, se o marido, antes de casar, tinha ciência da gravidez da mulher ou se não contestar a paternidade” (GRIFO DO AUTOR) ou seja, como já demonstrado, essa presunção de paternidade jurídica era, e pode-se considerar ainda muito presente na sociedade e principalmente na lei, conforme demonstra Dias (2011, p. 354, GRIFO DO AUTOR) que

Ainda que por vedação constitucional não mais seja possível qualquer tratamento discriminatório com relação aos filhos, o Código Civil trata em capítulos diferentes os filhos havidos do **casamento** e dos havidos **fora do casamento**. O capítulo intitulado “Da filiação” (CC 1.596 a 1.606) cuida dos filhos nascidos na constância do matrimônio, enquanto os filhos havidos fora do casamento estão no capítulo “Do reconhecimento dos filhos” (CC 1.607 a 1.617). A diferenciação advém do fato de o legislador ainda fazer uso de presunções quando se refere aos filhos nascidos do casamento. Tal tendência decorre da visão sacralizada da família e da necessidade de sua preservação a qualquer preço [...]

Assim como observamos, mesmo advindo de um período tão antigo, como é o caso do direito romano, originário do extinto Império Romano, ainda na sociedade e na legislação estava muito presente a filiação jurídica, ou aquela reconhecida pela presunção de que o pai e o marido da mãe, sendo que esta diferenciação foi deixar de existir apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando em seu artigo 227, §6º, o dispositivo passa a normatizar que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações,

proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, e para que houvesse esse avanço legislativo, foi preciso que também houvesse avanços nas relações de filiação, e da caracterização da mesma, e um dos fatores que colaborou com esse avanço, foi o progresso tecnológico com a caracterização da relação paterno-filial através do exame de DNA, como se verá a frente.

1.3.2 A filiação biológica

Uma nova mudança, quando se fala em filiação, advém com a evolução tecnológica, especialmente a partir da década de 1980 com o surgimento do exame de DNA, método realizado através de testes biológicos, que tornou mais claro e possível a verificação, quanto a verdade real de quem realmente é o pai, através do vínculo chamado de biológico, ou também chamada de verdade biológica, isso porque a ligação entre pai e filho não está mais somente vinculado a questão de presunção legal, mas leva em conta o critério de consanguinidade.

Segundo Monteiro (2016), em relação às evoluções que propiciaram a descoberta da paternidade biológica, ela explica que

Tais evoluções produzem um inevitável impacto na ciência jurídica, tendo em vista que a função primordial do direito é abarcar as mudanças sociais, atribuindo-lhes segurança e um cunho de juridicidade. Um desses 22 progressos científicos consubstancia-se no advento do exame de DNA, atualmente essencial para a determinação da ascendência biológica. A sua utilização tornou-se corriqueira nas ações de investigação de paternidade, uma vez que, para a solução da lide, praticamente dispensa a produção de outras provas, conferindo um grau de certeza quase absoluto quanto à existência ou não do vínculo genético entre as partes envolvidas.

Além do exame de DNA, existiram outras formas de se buscar a verdade real quanto a paternidade através de outros exames como, por exemplo, ABO, MN, RH e HLA, que porém eram muito caros o que dificultava o acesso e possuíam grau de precisão inferior chegando a um resultado de 96 a 99,9% de exatidão, segundo Venosa (2012). O mesmo autor afirma que com o avanço do teste de DNA “pode-se estabelecer com exatidão a herança genética, superando-se as margens de dúvida

do exame de HLA” (VENOSA, 2012, p. 237). Ainda sobre esses avanços proporcionados pelas evoluções tecnológicas, Jatobá (2010, p. 31-32), colabora com a informação exposta acima, quando expressa que

Por incrível que pareça, os vínculos de filiação sedimentados no tempo não estiveram atrelados à realidade biológica, visto que não havia como ser provado, assim, o ordenamento jurídico buscava socorrer-se nas presunções legais. Ocorre que, com o passar do tempo, as coisas mudaram, a sociedade evoluiu, a ciência avançou de tal maneira que o vínculo consanguíneo [sic] tornou-se uma realidade submetida a critérios probatórios cientificamente garantidos, onde por meio do exame de DNA atesta-se a inequívoca existência de tal laço biológico, conseguindo provar quando um filho carrega a herança genética dos seus pais.

Já em relação a todas estas evoluções que possibilitaram a descoberta do vínculo genético e biológico, Jatobá (2010, p. 31), explica no que consiste esse chamado vínculo biológico, ao afirmar que “vínculo biológico consiste na identidade genética que une dois indivíduos pelos laços do parentesco, [...] trata-se de uma relação genética ou consanguínea [sic] entre os pais e os filhos”.

Enquanto na filiação jurídica ou legal, se utilizava de presunção, acerca de que somente poderia ser o pai, aquele que fosse casado com a mãe da criança, assim sendo, só se reconhecia como filho legítimo aquele havido na constância do matrimônio, a filiação biológica é muito mais liberal neste sentido, pois será considerado pai aquele que concebeu a criança, não importando se é casado ou não, assegurando assim o direito da criança de ter uma paternidade reconhecida que pode se dar espontaneamente ou de maneira forçada através dos exames comprobatórios.

Ainda em relação ao exposto anteriormente, em relação a essa liberalidade referente ao vínculo de paternidade e filiação e dessa dinamização que se trouxe com o avanço na área do reconhecimento de paternidade biológica, é que Fujita (2009, p. 62) explica como se dão as relações e vínculos de paternidade/filiação biológica ou natural:

Filiação biológica ou natural é a relação que se estabelece, por laços de sangue, entre uma pessoa e seu descendente em linha reta do primeiro grau.

Esse liame de sangue pode se fazer presente por meio da reprodução natural ou carnal ou pelas várias técnicas de reprodução humana assistida.

A filiação resultante da reprodução natural ou carnal é aquela que envolve uma relação sexual entre um homem e uma mulher com a consequente concepção, pouco importando a sua origem: se ocorreu dentro do matrimônio, ou fora do matrimônio, ou entre noivos ou namorados, ou entre meros “ficantes” [...], dos quais resultam resultaram a gravidez e o consequente nascimento de uma criança.

Como pode-se observar, a filiação de vínculo biológico foi sim um grande avanço para fins da não mais discriminação ou diferenciação ocorrida anteriormente em que se diferenciava aqueles filhos havidos do casamentos, como sendo os filhos **legítimos**, e os filhos fora do casamento como sendo os **ilegítimos**, assim com o reconhecimento de paternidade biológica, foi possível que as crianças pudessem ter o direito a uma paternidade assegurada. Um direito seu, que anteriormente não era observado, mas que passa a obter muita força com a obtenção de formas de comprovação de sua paternidade. Porém deve-se ainda observar para o que adverte o autor português Eduardo Santos (apud VENOSA, 2012, p.237), em relação a apenas considerar os laços sanguíneos, a fim de declarar a paternidade, pois segundo ele, mesmo que seja valorada a prova biológica, como laço de sangue entre pai e filho, não se deve deixar de lado eventuais laços de coração, sob pena de más consequências de ordem familiares e sociais, por apenas haver o reconhecimento biológico, mas não haver reconhecimento entre as partes de ordem afetiva.

1.3.3 Filiação socioafetiva

Como já explanado, existem diversas formas de caracterização da paternidade, a jurídica levando em conta a condição de o pai ser o marido da mãe da criança, sem que haja uma verdade real se realmente é o pai, mas que a lei assegurava que pela condição de ser casado com a genitora, por consequência tornava-se o pai. Também se observou o critério/vínculo da verdade biológica, em que através de exames biológicos (como DNA, por exemplo), determina-se quem é o

pai ou não geneticamente, mesmo que não se queira aquela relação paterno-filial, esta é comprovada biologicamente. No entanto, ser pai não se resume somente a estar casado com a mãe da criança, ou comprovando-se através de exames a revelia do querer dos envolvidos (pai e filho), mas sim também em relações de afeto, carinho e amor, e que segundo Rodrigo da Cunha Pereira (apud DIAS, 2011, p. 358)

podemos definir o pai como o genitor, o marido ou companheiro da mãe, ou aquele que cria os filhos e assegura-lhes o sustento, ou aquele que dá seu sobrenome ou mesmo seu nome? A resposta só pode ser uma: nada mais autêntico do que reconhecer como pai quem age como pai, quem dá afeto, quem assegura proteção e garante sobrevivência.

Como última forma de vínculo entre pais e filhos, que será abordado, está à filiação socioafetiva, mais um grande avanço do direito pátrio, na busca de assegurar os direitos de todos poderem ter um pai e/ou uma mãe, passa a existir a possibilidade do reconhecimento da paternidade e/ou maternidade socioafetiva, uma forma que busca o reconhecimento da filiação baseado não apenas na presunção legal ou vínculo biológico, mas passa a reconhecer a filiação baseada no afeto e laços sociais.

Mas antes que se fale de como se caracteriza a filiação socioafetiva, se faz imperioso que seja definida o que vem a ser a relação “sócio-afetiva”, isso porque, para que se caracterize a relação, observa-se que existem entre as partes laços de afeto e demonstração social. Afeto que é uma palavra oriunda do latim, como explica Fujita (2009), deriva das palavras *ad* (para) e *fectum* (feito), ou seja, afeto significa literalmente “feito um para o outro”. O afeto vem a ser realmente uma relação entre duas ou mais pessoas que se doam entre si sentimento, afeição, paixão, amor, e ainda ternura uma pela outra.

É isso que nos explica Fujita (2009, p. 70), ao afirmar que a filiação socioafetiva “consiste na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexiste liame de ordem sanguínea entre eles, havendo, porém, o afeto como elemento aglutinador [...]”, sendo que não é diferente o entendimento de Dias (2011, p. 372), quando a mesma ensina que

A filiação que resulta da posse de estado de filho constitui modalidade de **parentesco civil** de “outra origem”, isto é, de origem afetiva (CC 1.593). A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva.

Para a caracterização do parentesco socioafetivo, a doutrina costuma reconhecer através da demonstração de certos requisitos que compõem a chamada posse de estado de filho, que são o nome, trato e fama. Por isso se diz que a relação é socioafetiva, pois é fundada no afeto, como já exposto anteriormente baseado no carinho, afeição e amor, e no social, através da fama, da publicidade, de estar frente a sociedade configurada uma relação de parentesco, de pai e filho. Porém a posse de estado de filho é considerado apenas um meio de prova do vínculo afetivo entre pais e filhos de criação, não é suficiente para constituir o próprio vínculo, assim, não gera estado. Segundo Teixeira e Rodrigues (2015, p. 17) o que constitui a socioafetividade

é o exercício fático da autoridade parental, ou seja, é o fato de alguém, que não é genitor biológico, desincumbir-se de praticar as condutas necessárias para criar e educar filhos menores, com o escopo de edificar sua personalidade, independentemente de vínculos consanguíneos que geram tal obrigação legal. Portanto, nesse novo vínculo de parentesco, não é a paternidade ou a maternidade que ocasiona a titularidade da autoridade parental e o dever de exercê-la em prol dos filhos menores. É o próprio exercício da autoridade parental, externado sob a roupagem de condutas objetivas como criar, educar e assistir a prole, que acaba por gerar o vínculo jurídico da parentalidade.

Neste sentido de que não se estabelece vínculos de paternidade somente de forma biológica e por presunção legal, é que Lôbo (2006, p. 16) afirma que

Paternidade é muito mais que prover alimentos ou causa de partilha de bens hereditários; envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva, e assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação, isto é, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar (art. 227

da Constituição). É pai quem assumiu esses deveres, embora não seja o genitor.

Assim é possível afirmar que a filiação, pode ser reconhecida através dos vínculos legal, biológico e socioafetivo, e por meio destas relações, muitos direitos e deveres devem ser observados e garantidos, além dos direitos básicos como alimentação, educação, saúde, lazer, entre outros, em determinado momento da vida passará a ter grande importância outro direito, resultante dessa relação, o direito a sucessão dos pais, por parte dos filhos, ou o contrário.

Prova dos direitos resultantes desta filiação, é que para Teixeira e Parente (2017, p. 80), “os filhos socioafetivos herdarão da mesma forma que os filhos biológicos e adotados, já que todas as regras sucessórias serão aplicadas normalmente na parentalidade socioafetiva [...]”, sendo assim todos os filhos concorrem à sucessão de forma uniforme e igualitária, não se diferenciando a filiação quando biológica, decorrente da consanguinidade, ou socioafetivo, decorrente das relações sólidas de afeto.

Ainda com relação a filiação socioafetiva e a garantia de que seus direitos sejam assegurados, nos ensina Pereira (2015, p. 378) que a Constituição Federal introduziu “importante mudança nos paradigmas da filiação ao introduzir no ordenamento jurídico o sistema da igualdade de filiação e a doutrina da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente [...]” buscando assegurar o melhor às crianças e jovens sem que houvessem mais distinções como outrora ocorridas. E, corroborando com este posicionamento é que Teixeira e Parente (2017, p. 80) nos explicam que “após ela [a filiação] ser reconhecida não pode gerar tratamento desigual entre os filhos biológicos, tendo em vista a Constituição Federal estabelecer a igualdade substancial como princípio norteador da filiação no ordenamento jurídico”, devendo ser assegurado a todo o custo e na melhor forma do direito, que sejam respeitados tais laços e que todos os filhos sejam tratados como iguais em todas as ocasiões e momentos, inclusive quando tratando-se de direitos sociais e patrimoniais.

2 RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Conforme observado anteriormente, passam a se constituir com o passar dos tempos, novas formas de observar os arranjos familiares e as relações de parentesco, dentre elas a filiação. A partir da evolução histórica da filiação, perpassando o direito romano, chegando ao advento da evolução tecnológica e a possibilidade do reconhecimento da filiação biológica, avançando ao estágio de que se reconheçam as relações de afeto, carinho e amor como forma de comprovar e caracterizar a relação de parentesco, e mais, da relação paterno-filial, um longo caminho foi percorrido, em busca da conquista do pleito.

No entanto o que se observa que mesmo com toda esta evolução, a legislação brasileira acaba por não acompanhar ao mesmo tempo e a passos tão largos como se desenvolvem as relações interpessoais fáticas. É bem verdade que não cabe ao direito, alterar a legislação a cada “mudança de direção e velocidade do vento”, há de ter parcimônia e calma de analisar as relações fáticas que o mundo está vivenciando, para que o direito possa contemplá-las de forma ponderada buscando a equidade, para não sopesar nenhum lado da balança das relações.

Ocorre que com o advento do Código Civil Brasileiro de 2002, passa a existir de fato a igualdade de filhos, direito conquistado com o advento da Constituição Cidadã, e não mais existindo a diferenciação que o CC de 1916 fazia entre os filhos legítimos e ilegítimos (como já visto neste trabalho), fazendo assim jus ao disposto na Carta Magna de 1988 em seu artigo 227, § 6º, dando igualdade a todos os filhos sem qualquer distinção. Porém quando se trata de reconhecimento de filho, não só o diploma Civil é que disciplina o tema, como também a Lei nº 8.560/92, a lei que regulamenta a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, sendo que parte desta norma ainda encontra-se ativa, principalmente no tocante ao processo de investigação, conforme explica Taturce (2017).

É preciso também compreender que o reconhecimento de filiação pode ocorrer tanto em relação ao pai, quanto a mãe, no entanto em relação a

maternidade, importante observar que esta já vem na grande maioria das vezes reconhecida e expressa pelo documento fornecido pelo hospital ou estabelecimento de saúde equivalente, a chamada DNV (Declaração de Nascido Vivo), em que o médico ou profissional de saúde que acompanhou a mulher ao dar à luz, já indica na declaração qual é a maternidade do recém-nascido, tornando-se mais difícil a não identificação de quem seja a mãe desta criança, uma vez que esta DNV além de trazer os dados do nascido, ainda traz os dados da mãe, como nome, idade, profissão, endereço de residência e domicílio, como também informações clínicas como de quantas semanas foi o parto e ainda o número de gestações desta mulher, assim tornando mais claro e objetivo o reconhecimento da maternidade.

De igual forma não é o reconhecimento de paternidade, uma vez que na DNV é campo opcional de preenchimento, até porque esta nem sempre é certa, e em caso de a mãe não sabendo e/ou não querendo identificar, este permanecerá em branco. Nessas situações os registros civis de pessoas naturais, ao fazerem o registro do recém-nascido, e no caso de a mãe declarante não saber ou não indicar um possível pai, ou ainda na hipótese de saber e este se negar a reconhecer, poderá ela indicar o suposto pai, sendo que esta é convidada pelo Oficial, ou seus prepostos, a firmar declaração de sua vontade em ambos os casos, ficando o titular de registro obrigado a encaminhar tais informações à Defensoria Pública Estadual, nos termos do que determina o Provimento nº 16/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do programa chamado de Pai Presente, que fora estabelecido pelo Provimento nº 12/2010, também do mesmo órgão.

Além deste procedimento, desenvolvido pelos oficiais de registro civil, é possível ainda que ocorra o reconhecimento de paternidade, e esta pode ocorrer de duas maneiras, conforme ensina Taturce (2017, p. 271, GRIFO DO AUTOR), ao referir que pode ser feito “*Reconhecimento voluntário ou perfilhação* – nas situações descritas no art. 1.609 do CC”, como também o “*Reconhecimento judicial ou forçado* – nas hipóteses em que não há o reconhecimento voluntário, o mesmo devendo ocorrer de *forma coativa*, por meio da *ação investigatória* [...]”.

Assim observa-se que é facultado ao suposto pai, a opção de realizar o reconhecimento de forma voluntário, por sua livre e espontânea vontade, e com isso

assegurar ao reconhecido um direito seu, o de possuir um pai. Porém quando observado o direito de família, com relação ao reconhecimento de paternidade e de filiação, quando considerado todo o avanço em relação à socioafetividade, torna-se espantosa a interpretação dada ao direito de reconhecimento de filiação socioafetiva, no momento que se verifica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula nº 301 de 2004.

2.1 A evolução paternidade socioafetiva e os efeitos da Súmula 301-STJ

Conforme já expressado, a edição da Súmula nº 301 do STJ, causa enorme retrocesso aos avanços obtidos com relação à aceitação das relações socioafetivas para fins de comprovação de parentesco. A redação da súmula revela que “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.” (BRASIL, 2018), assim entende-se que em se recusando o possível pai a realizar o exame de DNA, esse passa a ser considerado para fins de direito, o pai daquele que busca reconhecimento, procurando um sentimento que algumas pessoas ainda possuem de que a paternidade biológica é mais importante, de certa forma em alguns casos prejudicando o convívio socioafetivo que este possui/possuía com outrem.

A Súmula nº 301 do Superior Tribunal de Justiça, editada no ano de 2004, não surgiu sem base, mas sim teve um histórico de precedentes que fundamentaram o entendimento dos Ministros do Tribunal. Foram sete julgados que serviram de base para a formação do entendimento do STJ, sendo estas decisões AGA 498.398-MG (2003), RESP 55.958-RS (1999), RESP 135.361-MG (1998), RESP 141.689-AM (2000), RESP 256.161-DF (2001), RESP 409.285-PR (2002), RESP 460.302-PR (2003), e todas as decisões que fundamentaram a edição da súmula possuem traços em comum, conforme explica Lôbo (2006, p. 6) essa relação entre os julgados

é a inexistência de pai registral (a criança apenas foi registrada com indicação da mãe), voltando-se as respectivas investigações de paternidade para imputa-la aos genitores biológicos. Como demonstraremos, a súmula seria aceitável se explicitasse sua aplicação a essa hipótese e desde que a presunção viesse

conjugada à existência de provas indiciárias. A última decisão, todavia, demonstra que não é esse o seu alcance pretendido, pois resulta em desconsideração da paternidade socioafetiva.

De acordo com a própria redação da Súmula, é possível afirmar que quando houver prova robusta e convincente do vínculo biológico entre investigado e requerente, o exame de DNA é preciso para a confirmação, mas não é imprescindível, vez que o investigado negando-se a realização do exame só pode desabonar sua conduta, gerando fortíssimos indícios de veracidade dos fatos alegados na inicial, conforme relata o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Carlos Alberto Menezes Direito, em julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 498.398-MG (2003/0002781-4):

Investigação de paternidade. Recusa do investigado em se submeter a realização do exame de DNA. Forte indício de veracidade dos fatos alegados. Precedentes jurisprudenciais. (fl s. 122). Decido. Argumenta o recorrente que não é obrigado a realizar exame pericial de DNA, sendo possível sua recusa, e que deve o autor da demanda provar adequadamente seu direito. No caso em tela, a recusa da recorrente em fazer o exame pelo método DNA somente aumentou a convicção dos julgadores no sentido da conclusão desfavorável a sua pretensão, sendo certo que o autor logrou fazer prova de seu direito, conforme consta do acórdão. Vale lembrar que esta Corte, em outras oportunidades, considerou a recusa como fato desfavorável ao réu, contribuindo para a presunção de veracidade das alegações da inicial acerca da paternidade (REsp n. 55.958-RS, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Bueno de Souza, DJ de 14.06.1999; REsp n. 141.689-AM, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 07.08.2000; REsp n. 256.161-DF, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Ari Pargendler, DJ de 18.02.2002).(STJ, 2004, p. 6)

Ainda o mesmo autor, ensina que é um equívoco o que se busca com a referida súmula, uma vez que tanto nela, como em seus precedentes, o que se procura é a verdade real na verdade biológica, quando no fundo a verdade social da paternidade socioafetiva é tão real quanto à biológica.

Assim é compreensível que a referida Súmula, deva ser por bem, utilizada apenas quando não houver nenhum tipo de laço paterno envolvido, ou seja, se aquela criança ou jovem nunca teve contato paternal, e houver a suspeita ou indícios que referida pessoa é seu pai, indiscutivelmente é direito seu buscar o reconhecimento e a formação de vínculos, bem como todos os demais direitos

relacionados. Porém não pode servir tal regra, quando já há vínculos paternais socioafetivos, isso porque a genitora poderia querer auferir vantagens ao indicar um suposto pai para seu filho, e pelo simples fato da negativa, contra este ter declarada a presunção de veracidade do afirmado, e mais grave ainda, podendo vir a dissolver algum vínculo paterno-filial que essa criança ou jovem possa já ter com outrem.

Para o já referido autor, que se dedicou a estudar e esclarecer os efeitos da súmula, Lôbo (2006), a utilização do referido diploma só deve ocorrer para assegurar direito inerente e exclusivo de quem busca a investigação, que é assegurar o convívio familiar e a presença paterna na vida daquela pessoa, restringindo-se a utilização de tal instrumento, para os casos de quem não possuía outros vínculos de cunho paterno, como nos explica que

A investigação ou reconhecimento judicial da paternidade tem por objetivo assegurar pai a quem não o tem, ou seja, na hipótese de genitor biológico que se negou a assumir a paternidade. Portanto, é incabível nas hipóteses de existência de estados de filiação não biológica protegidos pelo direito: adoção, inseminação artificial heteróloga e posse de estado de filiação [reconhecimento de paternidade espontânea extrajudicial]. É totalmente incabível para constituir paternidade desconstituindo a existente. (Lôbo, 2006, p. 8)

É possível afirmar que com a redação dada pela súmula, acaba-se por obrigar o investigado a formar prova contra si, direta ou indiretamente, e isso fere inicialmente o princípio da inviolabilidade, como também decisão do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 71.373/RS/1996, em que o tribunal garantiu que ninguém é obrigado a realizar exame de DNA, por violar garantias constitucionais de dignidade humana, intimidade, intangibilidade do corpo humano, conforme observa-se do julgado:

A condução forçada de indivíduo à realização de exame de verificação de paternidade viola os princípios da dignidade humana, da integridade física, da intangibilidade do corpo humano e da legalidade. A recusa do acusado deve ser resolvida no plano jurídico e não por meio de coação física.

Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão que determinou que o investigado fosse forçado a realizar exame de DNA para verificação de paternidade após ter se recusado a ir voluntariamente. O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, concedeu a ordem ao argumento de que não se pode forçar alguém a extrair material de seu corpo, sob pena de violação dos princípios da

dignidade humana e da intangibilidade do corpo humano. Além disso, afirmou-se haver ofensa ao princípio da legalidade, considerando que não há lei específica sobre a matéria. (Habeas Corpus nº 71.373, 22/11/1996, GRIFO DO AUTOR)

No entanto, mesmo havendo esta garantia, interpretada pelo guardião constitucional, o Supremo Tribunal Federal, muitos tribunais e magistrados, passaram a dar a interpretação que em caso de recusa, mesmo se resguardando do direito assegurado pelo HC nº 71.373, seriam presumidamente diante da negativa, consideradas como verdadeiras as alegações do requerente, conforme nos explica Gomes (2007, GRIFO DO AUTOR), em sua abordagem quanto ao exame de DNA, ao afirmar que

Dentre esses instrumentos, destaca-se o **exame de DNA** (ácido desoxirribonucléico), que garante ao jurisdicionado meio capaz de assegurar, com cerca de 99,99% de certeza, a veracidade ou não da paternidade vindicada. Tal perícia caminha em socorro do esclarecimento dos fatos controvertidos, trazendo aos litigantes prova convincente do que mais se aproxima da tão buscada "verdade real".

Diante do paradigmático *habeas corpus* nº 71373, julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em 1994, no qual foi reconhecida a **impossibilidade de condução do réu "debaixo de vara" ao laboratório** para a realização do exame, por ferir garantias constitucionais como dignidade, intimidade e intangibilidade do corpo humano, a jurisprudência passou a punir processualmente o investigado desidioso, interpretando contra si a recusa injustificada. Tal entendimento culminou na edição do **Enunciado Sumular nº 301 do Superior Tribunal de Justiça**, [...].

Conforme visualizado, é possível identificar que mesmo não havendo lei que verse sobre o tema da "responsabilização" daquele que se nega a fazer o exame de DNA em testes de paternidade, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sua interpretação e através do enunciado na Súmula nº 301, passa a permitir que aquele que se negue a realizar o exame, passe a ser, processualmente "castigado", sendo considerado o pai, comprovante o alegado na inicial, assim criando um vínculo não natural nem mesmo espontâneo, forçando que haja convivência paterno-filial, que não será fática, e sim meramente processual. Indo de encontro com decisão do Supremo Tribunal Federal, defendendo a inviolabilidade do direito à recusa de criar provas contra si e invasão do seu corpo, mas que acabaram por ser aceitas e acatadas pelo STJ.

Como alternativa a tal situação imposta pela referida súmula, e o procedimento que vinha sendo adotado, buscando cada vez mais desburocratizar e até mesmo “desafogar” o Poder Judiciário, é que o Conselho Nacional de Justiça, valendo-se da possibilidade do reconhecimento voluntário da paternidade, o que já vinha ocorrendo na forma judicial, através de declarações e escritura pública, ou mesmo no momento do testamento, agora passou a permitir o reconhecimento espontâneo de paternidade/maternidade, diretamente nos registros civis de pessoas naturais de qualquer lugar do Brasil, indiferente se for o local de registro ou não. Tais inovações e facilidades chegaram com a edição do Provimento nº 63/2017, o qual passará a se compreender melhor adiante.

2.2 O reconhecimento socioafetivo de paternidade e maternidade, uma abordagem acerca do Provimento 63/2017 – CNJ¹

Para entender os caminhos que levaram a edição do referido provimento, é necessário fazer uma breve retomada dos temas já abordados neste trabalho, principalmente no que toca a questão de principiologia. Isso porque, ao analisar o texto do provimento, iniciado nos “considerando”, em que trazem a motivação que levou a sua edição, observa-se que alguns princípios basilares do direito e principalmente o de família estão intrínsecos, para a elaboração da norma.

É o caso de princípios como o da dignidade da pessoa humana (princípio máximo, do qual deriva os demais), da afetividade, igualdade dos filhos, paternidade responsável e ainda melhor interesse da criança e do adolescente. Impossível ao adentrar no tema da socioafetividade, não relembrar brevemente que a relação paterno-filial, é primeiramente fundada no aspecto afetivo, muito antes de um

¹ Ao tratar do Provimento nº 63/2017 do CNJ, se expressa o conhecimento da intenção de possível revogação do mesmo, tendo em vista inúmeros reconhecimentos socioafetivos feitos como forma de burlar a legislação previdenciária principalmente, no entanto, cabe ressaltar neste trabalho a inovação e facilidade trazidas aos cidadãos por meio do provimento.

documento afirmando que determinada pessoa é pai ou mesmo mãe de alguém, os laços de afeto é que verdadeiramente unem pais e filhos.

Desta forma é que se observa atualmente, muito mais do que antes, novos formatos familiares de fato e não direito, ou seja, mesmo não tendo resguardo sob o “guarda-chuva” do direito, estão presentes na sociedade. Não é incomum, nesta seara do direito familiar, observar conjunturas familiares formadas por mais de um pai ou mãe, mesmo que no papel isso não esteja caracterizado, faticamente é palpável e visível.

Diante destas mudanças e novidades trazidas pela sociedade, é que o direito necessita moldar-se, a fim de resguardar direitos a todas estas formas e condições familiares. E por isso que, desde o ano de 2017, o Conselho Nacional de Justiça, elaborou nova forma de constituir-se entidade familiar documental, através da edição do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017.

Porém antes de tratar propriamente dos temas abordados no referido provimento, um tema muito importante para melhor compreensão do provimento deve ser observado, é o caso da posse do estado de filho.

A posse do estado de filho, é extremamente importante para poder entender como é possível que duas pessoas que não possuem ligações biológicas, possam ser tratadas como pai/mãe e filho. A posse do estado é aquilo que ampara a existência de um vínculo de parentesco baseado no afeto.

Para a doutrina, a posse de estado é algo totalmente palpável, e que pode ser comprovada quando contempladas algumas circunstâncias para sua existência, que é o nome, o tratamento e a reputação. Para Luiz Edson Fachin (apud JATOBÁ, 2010, p. 34, GRIFO DO AUTOR):

Por posse de estado de filho, entende-se a reunião de três elementos clássicos: a *nominatio*, que implica a utilização pelo suposto filho do patronímico, a *tractatio*, que se revela no tratamento a ele deferido pelo pai, assegurando-lhe manutenção, educação e instrução, e a *reputatio*, representando a fama ou notoriedade social de tal filiação.

Além destes três elementos que evidenciam a relação de paternidade, o referido autor ainda afirma que não é extremamente necessário o chamamento de filho, porém os cuidados com alimentação, instrução, carinho no tratamento em público e na intimidade, são comportamentos e atitudes que são base da paternidade. (JATOBÁ, 2010, p. 192)

Outro autor que leciona a respeito dos fatos geradores, ou ainda caracterizadores, da paternidade socioafetiva, afirma ser a posse do estado de filho um deles. Gomes (apud CASSETTARI, 2017, p.34) explica que a posse do estado de filho caracteriza-se por uma série de circunstâncias que possibilitam externar a condição de filho legítimo do casal que cria e educa, tais requisitos são:

- a) sempre ter levado o nome dos presumidos genitores;
- b) ter recebido continuamente o tratamento de filho legítimo;
- c) ter sido constantemente reconhecido, pelos presumidos pais e pela sociedade, como filho legítimo.

Assim observa-se que a posse do estado de filho é fator preponderante para que haja o reconhecimento da filiação socioafetiva, pois é através dele que se vislumbra a relação familiar em que convivem os envolvidos, demonstrando publicamente que vivem como uma família, existindo o trato de pais e filhos. Daí advém um dos pilares do já referido provimento, que é a caracterização do princípio da afetividade, ou seja, a demonstração de laços afetivos que unem o núcleo familiar.

Preocupados em tornar mais simples e menos moroso, sem nunca deixar de lado a segurança jurídica, é que o Conselho Nacional de Justiça, ao editar o Provimento n. 63/2017, delegou aos Oficiais de Registro Civil, pessoas dotadas de fé pública, a responsabilidade de, em estando toda a documentação em conforme e ainda a demonstração de requisitos, reconhecer a paternidade/maternidade socioafetiva extrajudicialmente, e em uma enorme economia de tempo.

Para melhor compreender a decisão do CNJ encarregar os registradores civis desta incumbência, que outrora fora somente do judiciário, é preciso entender o

que vem a ser a fé pública. De acordo com o site do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB):

A fé pública, [...] é uma das mais amplas já conhecidas, pois ao detentor dessa atribuição cabe-lhe a expressão da verdade, ou melhor, vige a crença popular de ser correto, autêntico em tudo aquilo que dita e escreve, salvo incontestável prova em contrário, já que a sociedade não pode ser traída em nenhuma hipótese. (IRIB, 2019)

Observa-se então, que a fé pública é a confiança depositada pela sociedade aos registradores civis de que seus atos são verdadeiros e possuem a devida validade. Ainda sobre o tema, é categórico Theodoro Júnior ao afirmar que:

O documento público faz prova não só da sua formação, mas, também, dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença (art.364). Há, pois, presunção legal de autenticidade do documento público, entre as partes e perante terceiros, fato que decorre da atribuição de fé pública conferida aos órgãos estatais. (apud D´ACRI, p. 5, disponível em: <<http://www.papodeurubu.com/dacri/wp-content/uploads/2012/04/validadeprobatoriaatanotarial.pdf>>. Acesso em: 10 mai 2019)

Esses motivos embasaram a decisão de o CNJ possibilitar a desburocratização e principalmente desafogo do judiciário, ao delegar aos oficiais a responsabilidade de procederem administrativa e extrajudicialmente o reconhecimento.

Compreendida a posse do estado de filho e a fé pública dos registros civis, é possível entender o porquê da edição do referido provimento, no entanto cabe compreender ainda, quais inovações ou facilidades trouxeram o mesmo. Segundo o registrador público e professor Marcos Salomão, o provimento foi inspirado no RE 898.060/SC, julgado no Supremo Tribunal Federal, onde uma pessoa havia sido registrada pelo pai afetivo e depois deparou-se com o pai biológico, diante dessa situação surgiu a tese, segundo ele de que:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas competências patrimoniais e extrapatrimoniais. (SALOMÃO, 2018, p. 131)

Por meio da edição deste provimento, criou-se no Brasil o instituto da pluripaternidade, ou ainda chamado de multipaternidade, um conceito já existente desde o ano de 1989 nos Estados Unidos, instituído pela Suprema Corte de Louisiana, que ao julgar o caso de uma criança nascida durante o casamento de sua mãe com outro homem que não seu pai biológico, sendo que a corte naquela época decidiu que “o pai biológico não escapa de suas obrigações de manutenção do filho meramente pelo fato de que os outros podem compartilhar com ele a responsabilidade”, assim firmando a tese da possibilidade da presença de mais de um pai. Com o Provimento de 2017, o CNJ possibilitou não só a paternidade socioafetiva, mas também a maternidade, nos mesmos moldes da paternidade.

Tem legitimidade para reconhecer socioafetivamente como seu filho, o maior de 18 anos, capaz e com no mínimo 16 anos a mais que o reconhecido, não importando no ato do reconhecimento o estado civil dos envolvidos. Ainda vale ressaltar que o reconhecido pode ter qualquer idade, não havendo vedação do reconhecimento de pessoa maior de idade, e ainda que tal reconhecimento é irrevogável, podendo ser revogado somente pela via judicial, e que também não podem figurar como quem reconhece aquele que for irmão, ou ascendente, no caso avô reconhecer neto como filho ou demais descendentes.

Observe-se que fazer o reconhecimento por meio do Provimento nº 63/2017 do CNJ, a pessoa expressa sua intenção de reconhecer alguém como sendo seu filho socioafetivo, mas para que se confirme tal desejo, há a necessidade do preenchimento de alguns requisitos, entre eles o da colheita de anuências, que ocorre em duas situações distintas. Uma delas é que sendo o filho a ser reconhecido maior de 12 anos, este dará a anuência de concordância, já sendo menor de 12 anos o reconhecido, para este há a necessidade de concordância dos pais registrais. O que não fica claro no provimento é da necessidade de anuência dos pais, quando o filho for maior de 12 anos, ficando assim na discricionariedade do registrador civil fazer ou não a exigência de anuência para realização do ato. No entanto parece ser mais prudente fazer tal exigência, como também compreende o professor Salomão (2018, p. 133), quando afirma lhe parecer “que o mais apropriado é colher a assinatura dos pais registrais, mesmo quando o filho tiver mais de doze anos, eis

que a Lei nº 8.560/92 pode ser aplicada subsidiariamente no caso de dúvida na interpretação do provimento 63”.

Perceba-se que os incapazes e os relativamente incapazes (e aqui entram os menores de 16 e 18 anos, respectivamente) para os atos da vida civil necessitam ser representados por seus responsáveis no caso de serem totalmente incapazes e assistidos em sendo relativamente. Assim não seria prudente que um registrador civil ao realizar o procedimento de reconhecimento tomasse apenas a anuência da criança e não dos pais registrais, ficando assim em total dissonância com o que se aplica para todos os demais atos jurídicos da vida civil.

Há de se observar ainda em relação ao tema da anuência, o que explica a Oficiala de Registros Públicos e presidente do Instituto Brasileiro de Direito Registral, Márcia Fidelis Lima, quando muito bem especifica a forma em que deve-se obter a concordância das partes envolvidas, ao informar que:

O requerimento de reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva é assinado, obrigatoriamente pelo pai/mãe do reconhecido, bem como pelos outros envolvidos, cuja anuência seja obrigatória. Para definir quem irá anuir é necessário analisar pela idade do registrado. Em uma ordem crescente de idade, a anuência ocorrerá da seguinte forma:

- De 0 a 12 anos incompletos: anuência dos pais registrais;
- De 12 a 18 anos incompletos: anuências tanto dos pais registrais quanto do próprio registrado. No caso, o que garante a anuência do menor é a sua afirmação perante o registrador e não a sua “assinatura”, em si. Essa “assinatura” é uma garantia para o oficial, que estará documentando a presença do adolescente no momento do procedimento e que ele concordou com a paternidade/maternidade;
- Acima de 18 anos: anuência apenas do registrado. (LIMA, 2018, p. 45)

Restando assim de forma indubitosa, a convicção que só dará anuência sozinho o maior de 18 anos, já os menores, sempre estarão acompanhados de seus responsáveis, seja para representá-lo ou assisti-lo.

É possível, neste tocante, observar que é dada grande importância ao ato de vontade voluntária do pai ou mãe que busca reconhecer alguém como sendo seu filho. Há grande respeito à liberalidade deste, ao exercer seu direito de liberdade de

expressar a vontade, e ainda conferida grande responsabilidade e confiança ao registrador civil, ao conceder-lhe o poder de reconhecer indubitavelmente e irrevogavelmente alguém como sendo filho de outrem. Conseqüentemente, quando uma pessoa é reconhecida filha de alguém, esta passa a receber a tutela jurisdicional do Estado, como todos os demais filhos, tendo em vista a igualdade conferida pela Constituição Federal de 1988, e assim sendo passa a refletir direitos próprios da filiação, como o nome, alimentos, guarda, sucessão hereditária, entre outros resultantes do reconhecimento, e que passarão a ser discutidos e detalhados a seguir.

2.3 Conseqüências jurídicas, sociais e patrimoniais decorrentes do reconhecimento socioafetivo

Ao passo que uma pessoa reconhece outra como seu filho socioafetivo, este por força constitucional passa a ter todos os direitos e deveres decorrentes da filiação, como os demais filhos biológicos e registrais.

Ocorrendo o reconhecimento, quem reconhece e o reconhecido passam a ter vínculos que não ficam restritos apenas a eles, mas estendem-se aos demais membros da família. O filho passará a ter avós, bisavós, tios, primos e sobrinhos socioafetivos, e os pais terão seus netos, bisnetos e assim por diante, em decorrência deste novo arranjo familiar.

No entanto, não somente isto que muda, mas os filhos passam a constituir outros direitos em relação aos pais, e assim vice e versa. Dentre todos os direitos que passam a adquirir os filhos socioafetivos em decorrência de seu reconhecimento, um dos mais importantes e de maior significado é a adesão ao sobrenome dos pais.

Assim, um dos fatos mais significativos no ato de reconhecimento, em relação aos efeitos sociais, é a adoção por parte do filho, do nome de família do pai e/ou mãe socioafetivos, passando assim este a sentir-se parte daquele núcleo

familiar, quando inclui em seu registro civil de nascimento o nome de seus pais, passando ao filho o sentimento de pertencimento àquele novo vínculo familiar.

A adoção do nome de família possibilita ao filho um reconhecimento público perante a sociedade, dando ao mesmo a sensação de dignidade e inclusão ao grupo familiar ao qual está inserido. Para Pereira (2015, p. 264, GRIFO DO AUTOR):

O nome, elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica *grosso modo* a sua procedência familiar. O direito ao nome está incluído, inclusive, entre os direitos da personalidade, estando expressamente colocado no Código Civil, cujo artigo 16 dispõe que **“toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome”** [...].

Assim é inevitável que se afirme que o nome de família para uma pessoa é parte primordial de sua identificação dentro do convívio social ao qual está inserido, e está atrelado não só a questão pessoal do filho, como também atende a exigências legais, como o próprio autor nos explica que

destacam-se no nome civil dois aspectos: público e privado, e neste sentido, diz-se que é um direito e um dever. Envolve simultaneamente um direito subjetivo e um interesse social. Em relação ao seu aspecto público, o direito ao nome está sempre ligado a um dever, ou seja, o registro civil como uma obrigação que a lei impõe a todo o indivíduo. Sob o aspecto individual, assegura-se a toda a pessoa a faculdade de se identificar pelo seu próprio nome. (PEREIRA, 2015, p. 264)

Observa-se assim que o nome além de um direito adquirido ao ser reconhecido socioafetivamente, também é um dever legal, que deve ser atentado. Também há de se observar que não só com relação ao nome que o reconhecimento socioafetivo influencia, mas também outros direitos, como o de prestação de alimentos, e aqui observe-se o dever de alcançar alimentos que os pais tem para com o filho, mas que também os filhos devem aos pais. Outra questão que merece destaque é com relação ao parentesco, e como o reconhecimento influencia com relação aos parentes, e ainda uma questão de suma importância, com relação a sucessão hereditária, que também será tratada ulteriormente.

2.3.1 Do Parentesco

Conforme já mencionada anteriormente, além do nome, outros efeitos e direitos são decorrentes do reconhecimento. Um destes efeitos sociais é o parentesco, que embora pareçam ser sinônimos os termos parentesco e família, não o são, pois parentesco não é o mesmo que a noção de família, como por exemplo, os cônjuges ou companheiros, mesmo constituindo uma família, não possuem ligação de parentesco entre si, e essa extensão de parentalidade, que ocorre quando alguém reconhece outro como seu filho pode ocasionar interferências sociais, morais e jurídicas.

Mas para entender essa distinção, é necessário que se conheça o conceito de parentesco. Os doutrinadores Gagliano e Pamplona (2017, p. 1305) explicam que parentesco é “a relação jurídica, calcada na afetividade e reconhecida pelo Direito, entre pessoas integrantes do mesmo grupo familiar, seja pela ascendência, descendência ou colateralidade, independentemente da natureza [...]”, ou seja, é o elo de ligação entre as pessoas pertencentes ao mesmo grupo familiar, e como já visto, não necessariamente os membros de uma família são parentes, já os parentes imperiosamente são da mesma família.

Para melhor compreensão do tema, o doutrinador Tartuce (2017), nos ensina detalhadamente e de forma muito didática que existem no direito brasileiro três modalidades de parentesco admitidas, sendo elas parentesco consanguíneo ou natural, parentesco por afinidade e parentesco civil:

- *Parentesco consanguíneo ou natural* — aquele existente entre pessoas que mantêm entre si um vínculo biológico ou *de sangue*, por terem origem no mesmo *tronco comum*.
- *Parentesco por afinidade* — existente entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro cônjuge ou companheiro. Deve ser atentado o fato de que marido e mulher e companheiros — inclusive homoafetivos —, não são parentes entre si, havendo outro tipo de vínculo, decorrente da conjugalidade ou da convivência. Como novidade, o CC/2002 reconhece o parentesco de afinidade decorrente da união estável (art. 1.595 do CC). O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro (art. 1.595, § 1.º). Desse modo, há parentesco por afinidade na linha reta ascendente em relação ao sogro, à sogra e seus ascendentes até o infinito. Na linha reta

descendente, em relação ao enteado e à enteada e assim sucessivamente até o infinito. Na linha colateral, entre cunhados. Na linha reta, até o infinito, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável, havendo um *vínculo perpétuo* (art. 1.595, § 2.º, do CC). Nessas últimas relações há impedimento matrimonial, como visto (art. 1.521, II, do CC).

- *Parentesco civil* — aquele decorrente de outra origem, que não seja a consanguinidade ou a afinidade, conforme consta do art. 1.593 do CC. Tradicionalmente, tem origem na adoção. Todavia, a doutrina e a jurisprudência admitem duas outras formas de parentesco civil. A *primeira* é decorrente da técnica de reprodução heteróloga, aquela efetivada com material genético de terceiro. A *segunda* tem fundamento na parentalidade socioafetiva, na posse de estado de filhos e no vínculo social de afeto. Nesse sentido, o Enunciado n. 103 do CJF/STJ, da *I Jornada de Direito Civil*: "o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho". Em complemento, o Enunciado n. 256 do CJF/STJ, da *III Jornada de Direito Civil*: "A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil". Na *V Jornada de Direito Civil*, de 2011, aprovou-se o seguinte enunciado sobre o tema: "O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais" (Enunciado n. 519). *De lege ferenda*, anote-se que o PI 470/2013 (*Estatuto das Famílias*, no plural, do IBDFAM) pretende incluir expressamente na ordem legal brasileira a previsão de que o parentesco resulta da consanguinidade, da socioafetividade ou da afinidade. Com grande impacto para o reconhecimento de que a parentalidade socioafetiva é forma de parentesco civil, cite-se, mais uma vez, a decisão do Supremo Tribunal Federal do ano de 2016, em que se analisou repercussão geral sobre o tema. Conforme a tese firmada, "a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (Recurso Extraordinário 898.060, originário do Estado de Santa Catarina, com repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no *Informativo n. 840* do STF). Além de reconhecer a possibilidade de vínculos múltiplos parentais, uma das grandes contribuições do aresto foi de consolidar a posição de que a socioafetividade é forma de parentesco civil. Nesse sentido, destaque-se o seguinte trecho do voto do Ministro Relator: "a compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. A

afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele que utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*). Pensamos que essa decisão terá grandes impactos no futuro, inclusive no amplo reconhecimento da multiparentalidade, tema que será estudado a seguir. (TARTUCE, 2017, p. 878-879)

No ato de reconhecimento ocorre o que o doutrinador Cassettari (2017) chamou de extensão da parentalidade, que segundo o autor

se forma entre pais e filhos socioafetivos, pois isso irá alterar a árvore genealógica e dará ao filho novos ascendentes e colaterais. Se o filho socioafetivo já se tornou um pai, o seu rebento irá, também, ganhar novos ascendentes e colaterais. Assim, teríamos também a figura de irmão socioafetivo, no primeiro caso; e de avô e tio socioafetivos, no segundo. (CASSETTARI, 2017, p. 80)

Com o advento de uma nova família a qual o reconhecido estará inserido, surgem além de novos parentes e uma nova árvore genealógica, conforme dito pelo autor, passam a surgir também as vedações e impedimentos legais, decorrentes do parentesco. O direito civil, através do CC/02, disciplinou que as relações de parentesco dividem-se em linhas reta e colateral, ou seja, os parentes em linha reta são aqueles que estão na relação de ascendentes e descendentes, pais e filhos, avós e netos, por exemplo. Os parentes em linha colateral, ou também chamada transversal, até o quarto grau, são aquelas pessoas provenientes de um só tronco ancestral, no entanto não descenderam uma da outra, num exemplo, o tio e o sobrinho, que tem como tronco ancestral em comum a figura do pai do tio que conseqüentemente é o avô do sobrinho.

Quando observadas essas novas relações formadas pelo reconhecimento, são atingidos pela regulamentação da legislação brasileira que versa sobre os impedimentos decorrentes de parentesco. Segundo Teixeira e Parente (2017, p. 77-80) existem impedimentos cíveis, trabalhistas, constitucionais e penais. Com relação aos de âmbito cível são destacados os de depor como testemunha o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade conforme

previsto no artigo 447,§2º, I do CPC, também há o impedimento do magistrado em julgar demanda em que algum parente seja parte, de acordo com o artigo 144, III e IV também do CPC.

Um dos impedimentos relacionados ao direito de família é sobre o casamento, e sobre isso tendo em vista a filiação socioafetiva, nos explica Cassetari (2017, p. 80) que

Se considerarmos que o reconhecimento de uma paternidade socioafetiva estende a parentalidade aos outros filhos desse pai, teríamos a “irmandade socioafetiva”, que nos obrigaria a releer o art. 1.521 do Código Civil, que trata dos impedimentos legais, conforme bem lembra Maria Goreth Macedo Valadares, pois o inciso IV desse artigo determina que não podem casar irmãos unilaterais ou bilaterais. O dispositivo se referia, apenas, aos irmãos biológicos, mas com o advento da socioafetividade, esse artigo precisa ser reinterpretado.

Tais impedimentos, vale frisar, também aplicam-se nos casos de união estável, observado o artigo 1.721, §1º do CC. Já na seara trabalhista, ocorre a mesma situação do na área cível, com relação as testemunhas e ao magistrado, que encontram-se regulados nos artigos 801, “c” e 829, ambos da CLT.

Os impedimentos constitucionais ocorrem na situação de elegibilidade, pois tanto os parentes biológicos quanto os socioafetivos ficam impedidos de ocupar cargos públicos conforme vedação do artigo 14, §7º da CF/88. Também como já mencionado, ocorrem impedimentos em função do parentesco, seja ele biológico, por afinidade ou civil na seara criminal, isso pois segundo o artigo 61 do CP, são causas em que a pena pode ser agravada quando cometido crime contra parente, assim acarretando em agravamento da pena daquele que comete, e para isso leva-se em consideração, tanto o parentesco biológico como o socioafetivo, não tratando-se efetivamente de um impedimento, mas sim de um caso de agravamento de pena em função dos laços de parentesco.

Assim, foi possível destacar neste tópico a importância que tem o reconhecimento de filiação socioafetiva, e principalmente os efeitos causados em relação aos parentes. Casos em que ficam impedidos de executar determinadas

tarefas e até mesmo casos em que se agravam os crimes pelo cometimento contra os mesmos. Mas não são somente consequência sociais que decorrem do reconhecimento, mas também existem algumas patrimoniais, e posteriormente serão analisadas duas das mais importantes, que dizem respeito a prestação de alimentos e a sucessão hereditária.

2.3.2 Dos Alimentos

Com o reconhecimento tratado neste trabalho, conforme já dito anteriormente, surgem diversos direitos decorrentes de tal procedimento, e de acordo com Teixeira e Parente (2017, p. 75) “a filiação é uma fonte de fenômenos jurídicos da mais alta importância, como a nacionalidade, a sucessão hereditária, o direito alimentar e o parentesco.”, trataremos neste item do dever de prestar alimentos que o pai/mãe tem para com o filho, mas que ao contrário também existe.

Assim a partir do momento em que ocorre o reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetivos, passa a existir a obrigação da prestação alimentar, inclusive com tese do Conselho de Justiça Federal, conforme Enunciado 341 do CJF que afirma que “Para os fins do art. 1.696 [do CC], a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.”

O fato da constituição de filiação socioafetiva, configurar o parentesco para todos os efeitos, conforme já demonstrado, e na obrigação alimentar não é diferente, assim conforme a igualdade de filhos assegurado na Carta Magna, essa ocorre na relação alimentar como para os filhos biológicos pode ser ativa ou passiva, para os socioafetivos também assim ocorre, ou seja, tanto o filho pode requerê-la, como pode ser obrigado a prestá-la aos pais em caso de necessidade destes, pois o dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos.

Porém, conforme ensinamento de Teixeira e Parente (2017), para a fixação de alimentos deve-se levar em consideração a razoabilidade e proporcionalidade, conforme expressa que

esta fixação dos alimentos leva em consideração um trinômio, sendo o terceiro elemento o da razoabilidade ou proporcionalidade, ou seja, não importa somente a necessidade do alimentando ou a capacidade do alimentante, mas, sim, a junção dessas medidas de maneira adequada. No que tange aos alimentos dados pelo pai ou mãe socioafetivos, caso o valor pago de pensão pelo pai biológico seja insuficiente para a necessidade do alimentando, este pode propor uma ação de alimentos contra o pai ou mãe socioafetivo para que eles complementem a pensão. É o que ocorre, por exemplo, quando o marido cria, como se filho fosse, o filho de sua esposa com outra pessoa. Se estiver formada a socioafetividade, ele poderá ser compelido a complementar a pensão que o alimentando necessita. (TEIXEIRA e PARENTE, 2017, p. 76)

Nota-se assim que, quando o pai ou mãe biológicos não dispuserem de condições de estender alimentos ao alimentado, caberá aos pais socioafetivos a obrigação de entregar-lhe os alimentos em parte ou integralmente, e que isso também é observado no oposto, quando os pais, sejam os biológicos ou os socioafetivos necessitem que seja alcançado a estes alimentos, caberá aos filhos que o façam.

2.3.3 Da Sucessão Hereditária

Por fim, será tratado neste trabalho, a questão da sucessão hereditária, quando do reconhecimento de filiação socioafetiva. Neste item não se busca a explicação exaustiva de como ocorre a sucessão e nem mesmo quais as regras que regulam as questões de sucessões no direito brasileiro, mas sim demonstrar que com o fundamento do artigo 227, §6º da CF/88, que garantiu a igualdade de filhos, sejam eles havidos do casamento ou não, prevalece também quando das questões patrimoniais e na sucessão hereditária.

Para Paulo Nader (APUD CASSETTARI, 2017, p. 87) no campo das sucessões é possível se perceber que

o avanço que se constata com a desbiologização do parentesco em prol de vínculos socioafetivos não deve situar-se exclusivamente no plano teórico, afirmação de princípios, mas produzir efeitos práticos

no ordenamento jurídico como um todo, repercutindo, inclusive, no âmbito das sucessões.

Assim, como já mencionado em relação à filiação socioafetiva, como seu reconhecimento não pode haver tratamento diferente ou desigual entre os filhos. Desse modo, Francisco José Cahali (APUD TEIXEIRA e PARENTE, 2017, p. 80), assevera que, “Hoje, o status filho é o que basta para a igualdade de tratamento, pouco importando se fruto ou não do casamento de seus pais, e independentemente do estado civil dos progenitores”.

Desta forma a sucessão hereditária que encontra-se regulamentada no Código Civil, expressa em seu artigo 1.784 que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, passam os bens do autor da herança aos seus herdeiros legítimos, que são os descendentes, os ascendentes, o cônjuge sobrevivente e os colaterais, sendo assim, os filhos socioafetivos irão herdar de igual forma que os demais filhos biológicos e registrais, devendo por força de disposição constitucional haver a aplicação do regramento sucessório de igual forma entre o parentesco biológico e socioafetivo conforme já visto anteriormente.

Deste modo, como tratado durante o decorrer do trabalho, o fato de uma pessoa ser reconhecida socioafetivamente como filha de outrem, traz a esta além da sensação de pertencimento e de reconhecimento perante a sociedade, ainda a conquista de direitos inerentes a filiação. Possível perceber que muito além de efeitos patrimoniais, o reconhecimento garante a importância da conquista de direitos a personalidade, que dignificam a pessoa, trazendo-lhe muitas vezes uma família e uma nova realidade a sua vida.

CONCLUSÃO

Após realizada a análise histórica com relação ao termo família e filiação, verificou-se desde a antiguidade a presença de uma sociedade patriarcal e parental, na qual com o casamento fazia com que a esposa e os filhos frutos do casamento e reconhecidos pelo homem fossem considerados seus filhos, para estarem aceitos dentro daquele grupo familiar.

Com o advento da modernidade, passaram a haver novas formas de constituição dos núcleos familiares, não mais se apegando somente as leis, pela filiação jurídica, mas com o advento da possibilidade de exames biológicos, derrubaram a supremacia da verdade jurídica como forma de estabelecimento da paternidade. Através da identificação consanguínea do genitor, passaram a ter os reconhecimentos de paternidade biológica, quando nesta época havia a diferenciação entre os filhos havidos do casamento e não, e os biológicos, porém a Constituição Federal de 1988 tratou de dar um tratamento igualitário a qualquer tipo de filiação, assegurando o direito de todos, conhecerem suas origens e seus parentes consanguíneos, no entanto sem que haja diferenciação entre os filhos.

Mais recentemente coube ao judiciário sanar outra questão envolvendo o direito de família, envolvendo a filiação socioafetiva, sem um regramento próprio no ordenamento jurídico, criou-se a possibilidade de que alguém fosse reconhecido por outrem como seu filho, baseado na relação de afeto e nas demonstrações públicas de trato como se pai e filho fossem.

A partir dessa inovação, foi que no ano de 2017, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63/2017, visando a facilitação do procedimento de reconhecimento, trazendo a possibilidade de tanto ser reconhecidos o pai quanto a

mãe pelo afeto. Tal facilidade pode oportunizar a muitas pessoas que viviam como pais e filhos através da chamada adoção à brasileira, que oficializassem tal relação e sua documentação diretamente nos Registros Civis das Pessoas Naturais de todo o Brasil, sendo-lhes assegurado rapidez, eficiência, segurança jurídica e toda a atenção do registrador público e sua equipe.

Outro fato analisado, disse respeito quanto aos efeitos do reconhecimento, pois após perfectibilizado o ato, ele é irrevogável e irretroatável, e além disso também gera direitos e deveres inerentes aos pais e filhos, dentre eles a adoção do nome, a formação de vínculos de parentesco, o dever de prestação de alimentos e os direitos na sucessão hereditária.

Verificou-se no decorrer do trabalho, que a filiação socioafetiva foi um grande avanço para a sociedade e para o direito, pois além de facilitar a vida de quem busca essa opção rápida e segura de reconhecer o vínculo familiar, também alivia o judiciário, com a diminuição de demandas que visariam apenas a finalidade de reconhecer a relação paterna-materna-filial entre aqueles indivíduos.

Diante o exposto, observa-se a realização de um direito para todos, e igual para todos conforme preceitua a Constituição, visando tutelar de forma ampla as relações sociais, capaz de atender à realidade cultural e social brasileira, fazendo do direito muito mais efetivo e útil a quem o procura. Dando possibilidade a pessoa de ter a liberdade de escolher às pessoas com quem deseja compartilhar sua vida, cabendo ao Judiciário afirmar e perfectibilizar a relação afetiva estabelecida entre os membros da família, para garantir a dignidade do ser humano.

REFERÊNCIAS

BUCHMANN, Adriana. **A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a óptica do ordenamento jurídico pátrio**. 79 p. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em 27 Nov 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 53. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. – 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 341. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>>. Acesso em 09 jun 2019.

D'ACRI, Ricardo Thadeu. **VALIDADE PROBATÓRIA DA ATA NOTARIAL**. Disponível em <<http://www.papodeurubu.com/dacri/wp-content/uploads/2012/04/validadeprobatoriaatanotarial.pdf>>. Acesso em: 10 mai 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família. – 24. ed. Reformulada – São Paulo: Saraiva, 2009.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Atlas, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6**: direito de família : as famílias em perspectiva constitucional. – 4. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

GOMES, Luis Fernando Ferreira. **Os efeitos do enunciado nº 301 da Súmula do STJ**. Publicado em 09/2007. Site Jus.com.br <<https://jus.com.br/artigos/10345/os-efeitos-do-enunciado-n-301-da-sumula-do-stj>> Acesso em: 19 mar 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

IRIB, Instituto de Registro Imobiliário do Brasil. **Sobre a Fé Pública**. Disponível em <<http://www.irib.org.br/obras/sobre-a-fe-publica>> Acesso em: 10 mai 2019.

JATOBÁ, Clever. **Filiação Socioafetiva**: os novos paradigmas da filiação. Revista da Faculdade de Direito Maurício de Nassau, Recife: ano 5, n 5, p. 23-43, 2010.

LIMA, Márcia Fidelis. O registro civil da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade. Revista IBDFAM. Disponível em: <<http://www.revistaibdfam.com.br/publicacoes/revista-cientifica-ibdfam/25>>. Acesso em: 21 mai 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A paternidade socioafetiva e a verdade real**. Revista CEJ, Brasília, n. 34, p. 15-21, jul/set. 2006.

_____. **A paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301-STJ**. Revista IBDFAM. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf>. Acesso em: 12 mar 2019.

MICHAELIS: **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Companhia Melhoramentos. <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=AFETO>> Acesso em 23 abr 2019.

MONTEIRO, Livia Selari Gonçalves. **DNA e a investigação de paternidade**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18116&revista_caderno=14 >. Acesso em: 12 Out 2018.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. **Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa**. Psicologia & Sociedade; (p. 49-55), jan/abr. 2006. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v18n1/a07v18n1>> Acesso em: 27 Nov 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos: de acordo com a Constituição de 1988 e legislação subsequente**. 7. ed. Rio de Janeiro: 2015.

PICANÇO, Melchíades. **A FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**. Revista dos Tribunais Online: Doutrinas Essenciais Família e Sucessões, vol. 4, p. 67 – 86, ago. 2011. Acessado em 19/11/2018.

SALOMÃO, Marcos da Costa. **A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. Revista IBDFAM. Disponível em <<http://www.revistaibdfam.com.br/publicacoes/revista-cientifica-ibdfam/26/#p=1>>. Acesso em: 23 Ago 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula n. 301**. Segunda Seção, em 18.10.2004. Diário de Justiça, em 22.11.2004, p. 425. <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2011_23_capSumula301.pdf> Acesso em: 19 Mar 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 71.373**. Publicado no Diário da Justiça, em 22/11/1996. Jurisprudência. Site do Supremo Tribunal Federal <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185162&modo=cms> Acesso em: 19 mar 2019

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

_____. **Direito civil: Direito de Família**. – v. 5, 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Renata Marini; PARENTE, Amanda Pessoa. **Filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos**, v. 9, n. 2, 2017. Disponível em: < <http://revista.uniabeu.edu.br/index.php/rcd/article/view/3104/2105> > Acesso em 20 Set 2018.

TEIXEIRA, Ana Clara Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade.** Revista Brasileira de Direito Civil, vol. 4, abr/jun 2015.

ZENI, Bruna Schlindwein. **A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGAL DA FILIAÇÃO NO BRASIL.** Direito em Debate, (p. 59 – 80) Ano XVII, nº 31, jan – jun 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/Douglas/Downloads/641-Texto%20do%20artigo-2545-1-10-20130322.pdf> Acesso em 27 Nov 2018.